



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12466.003405/2009-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-004.134 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de abril de 2017
Matéria Auto de Infração – Aduana
Recorrente EVEREST COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 08/10/2004 a 01/04/2005

IMPUGNAÇÃO. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. NÃO CONHECIMENTO. REVELIA. FASE LITIGIOSA. INSTAURAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A impugnação que não observa as regras de representatividade constantes do Contrato Social da sociedade empresária não pode ser reconhecida como tal, não instaurando, por conseguinte, a fase litigiosa do processo, restando caracterizada a revelia.

Considera-se eficaz a intimação do contribuinte quando realizada nos termos prescritos pela legislação de regência.

Recurso Voluntário conhecido apenas em parte e, na parte conhecida, Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer apenas em parte o recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente e Relator

EDITADO EM: 05/05/2017

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá, Paulo Guilherme Déroulède, Lenisa Prado, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Sarah Linhares e Walker Araújo.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata-se de manifestação contra o auto de infração de fls. 2/16, constituído pela Alfândega do Porto de Vitória/ES para cobrança da multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, conforme previsto no art. 23, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, com redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no valor de R\$ 2.956.589,46 (dois milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos).

Os autuantes registraram, em resumo, que após os fatos apurados no curso do despacho aduaneiro referente à Declaração de Importação (DI) nº 05/0373533-1, verificou-se em revisão aduaneira que fora adotada pelo importador a mesma conduta infracional nas DI elencadas nas fls. 5/6, conduta que consistia em, basicamente, informar no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) informações falsas quanto ao nome das empresas exportadoras e países de origem e apresentar, no curso do despacho aduaneiro, extratos das DI adulterados, de modo que estes trouxessem, quanto àquelas informações, os mesmos dados constantes dos documentos instrutivos e não refletissem o que efetivamente havia sido registrado no Siscomex.

O modus operandi do importador foi detalhado no Relatório Fiscal de fls. 23/34, peça do processo de perdimento nº 12466.001925/2005-01, referente à DI nº 05/0373533-1, e cuja cópia faz parte integrante do presente auto de infração.

*Aduz a fiscalização que, do confronto entre os extratos recuperados diretamente do Siscomex, com os extratos assinados pelo representante do importador e com invoices, packing lists e conhecimentos de transporte apresentados no despacho aduaneiro, (fls. 63 a 428), constata-se que o interessado "utilizou-se de **artifícios** para escapar dos meios de controle administrativo, através da **declaração inexata da mercadoria** a ser introduzida no fls. 65 a 480 na numeração digital.*

*País e **apresentação de extratos falsos** das declarações de importação. Com esse procedimento fraudulento o importador **evitou submeter-se ao prévio controle no licenciamento** das operações e, principalmente, **recolher tributos am montante inferior ao devido**" [destaques do original].*

O interessado foi cientificado em 8/10/09 (fl. 4) e em 6/11/09 foi apresentada em seu nome a manifestação de fls. 496/519, assinada pelas advogadas Priscila Cândido Bonadiman (OAB-ES nº 9598) e Bianca Valentim Vasconcelos (OAB-ES nº 11984), na qual se afirma que houve violação aos artigos 10 e 59, do Decreto nº 70.235/72, pois a autoridade fiscal:

teria utilizado como fundamento à aplicação da pena de perdimento uma suposta necessidade de Licença de Importação (LI) para fios de poliéster, anterior ao embarque, em razão da importação ter por origem um país do sudeste asiático, sendo que as LI foram providenciadas;

não teria descrito corretamente os fatos que deram ensejo à aplicação da pena de perdimento dos bens, fazendo referência, durante todo o auto de infração, a um outro auto de infração, "tendo inclusive juntado cópia deste outro Auto de Infração, como se isto bastasse à aplicação da pena de perdimento";

"ao invés de enfrentar adequadamente as acusações que haveria de realizar contra a impugnante, entrelaçando os fatos que alega com a prova documental, testemunhal, pericial e outras, simplesmente remete a Impugnante a outros fatos estranhos a presente ação fiscal vinculado a outras DI's";

não apurou os fatos e as provas como deveria, "sequer foram ouvidas as partes envolvidas, previamente à aplicação da pena de perdimento";

pretende aplicar uma penalidade gravíssima simplesmente com base em instrução probatória produzida em outro auto de infração, sem sequer discriminar os fatos e as provas no presente auto, o que prejudica sobremaneira o seu direito de defesa;

apesar de ter afirmado com todas as letras que houve falsificação de um documento público, não fez referência a qualquer prova que dê amparo às suas alegações, no caso das DI objeto do presente auto de infração;

não precisou quais os extratos de DI que seriam os falsos, nem produziu perícia técnica para dar embasamento à conclusão.

*Em seguida, as manifestantes asseveram que houve violação ao Acordo de Valoração Aduaneira, pois a escolha do novo valor para servir de base de cálculo não seguiu os "critério gerais" nem os "critérios de comparabilidade" previstos no Acordo Internacional; "a autoridade fiscal não se pautou pelas regras de determinação do valor aduaneiro descritas no GATT para os casos de discordância do valor de transação, se limitando a lançar mão de '[...] dados no sistema SISCOMEX [...]' (...), o que é muito pouco e viola o Tratado Internacional subscrito pelo Brasil' e, por fim, pede que seja dado provimento à sua impugnação para "anular o Auto de Infração nº 0727600/00824/09, com a conseqüente anulação da pena de perdimento e sua conversão em multa **com fundamento em quaisquer das nulidades arguidas (...)**" [destaques do original].*

Na primeira tramitação deste processo por esta DRJ/FOR, em análise preliminar aos requisitos de admissibilidade, constatou-se que a procuração de fls. 531, assinada apenas pelo sócio Maiko Amorim Souza Silva, encontrava-se em desacordo com a Cláusula 5ª, Parágrafo Primeiro do Contrato Social da Sociedade Everest Comércio de Polímeros Ltda que estabelece :

CLÁUSULA 5ª

A sociedade é administrada pelos sócios MAIKO AMORIM SOUZA SILVA, THOMAS CORNÉLIUS AZEVEDO REICHENHEIM e ROBERTA REIS TEIXEIRA PATRÍCIO, que exercerão suas funções sob os cargos de "Diretores" e assinarão isoladamente em todos os atos da sociedade, salvo as situações elencadas no Parágrafo Primeiro abaixo. Os Diretores estão investidos de amplos poderes para administrarem a Sociedade, bem como para praticarem atos em nome da mesma, podendo representar a sociedade em juízo ou fora dele, em todos os negócios condizentes com o objeto social, inclusive assinatura de cheques, contratos, obrigações bancárias, saque, endosso e emissão de duplicatas, representação perante órgãos públicos, podendo receber e dar quitação, inclusive poderes para usar a denominação social nos termos da lei e representá-la em todas e quaisquer circunstâncias, salvo as situações elencadas no Parágrafo Primeiro abaixo.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Serão necessárias as assinaturas em conjunto dos Diretores, para a prática dos seguintes atos: comprar, vender, hipotecar ou de qualquer outra forma onerar ou alienar bens imóveis; tomar empréstimos junto a

instituições financeiras; comprar ou vender bens móveis do ativo da Sociedade, inclusive veículos; prestar fianças, avais ou garantias em nome da Sociedade em contratos em geral; e, por fim, nomear procuradores para representar a Sociedade, que deverão agir dentro dos poderes previstos na procuração.

[Sublinhei].

Assim, por meio do Despacho nº 16, de 14/8/13 (fls. 538/539), esta DRJ/FOR retornou os autos à unidade de origem para que o interessado fosse intimado a apresentar procuração assinada por todos os diretores, ratificando os poderes conferidos às signatárias da peça de fls. 496/519, apresentada a título de impugnação, por força da regra contida no Contrato Social do própria Sociedade.

Em 22/8/13, foi disponibilizada no Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) do interessado a Intimação SECAT/ALF/PORTO VITÓRIA nº 130 (fl. 540), por meio da qual o interessado foi instado a remeter a procuração nos termos indicados por esta DRJ/FOR, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da ciência.

Na fl. 541 consta o "TERMO DE CIÊNCIA POR DECURSO DE PRAZO" com o seguinte teor:

Foi dada ciência, ao Contribuinte, dos documentos relacionados abaixo, por decurso de prazo de 15 dias a contar da disponibilização destes documentos através da Caixa Postal, Modulo e-CAC do Site da Receita Federal.

Data da disponibilização na Caixa Postal: 22/08/2013 Data da ciência por decurso de prazo: 06/09/2013

Em 7/10/13, o processo foi encaminhado a esta DRJ/FOR nos seguintes termos:

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Tendo em vista o Despacho de fls. 538/539, a intimação de fls. 541 e a ausência de atendimento do contribuinte, encaminhamos os autos para prosseguimento da análise, uma vez que não foi atendida a exigência constante da diligência solicitada para sanear o processo.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 08/10/2004 a 01/04/2005

PETIÇÃO APRESENTADA IRREGULARMENTE NÃO SE CARACTERIZA COMO IMPUGNAÇÃO.

Petição apresentada em desacordo com as regras de representatividade constantes do Contrato Social da Sociedade não se aperfeiçoa como impugnação e não instaura a fase litigiosa do procedimento. Diante da inércia do interessado após sua intimação com vistas ao saneamento do processo, resta ao órgão julgador não conhecer da petição, caracterizando-se a revelia.

REVELIA. EFEITOS.

Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância administrativa, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no qual, em linhas gerais, repisa os argumentos presentes na impugnação ao lançamento fiscal.

Acrescenta pedido de nulidade da decisão de primeira instância.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa

Observa-se que a decisão de primeira instância limita-se a não reconhecer a instauração do litígio, uma vez a representação do contribuinte não tenha sido regularizada dentro do prazo legal.

Tal fato não é negado pela, agora, Recorrente. Em sua defesa, apenas alega que o direito pátrio, em especial a Constituição Federal, assegura ao administrado o direito à ampla defesa.

Noutro giro, que teria aderido obrigatoriamente ao domicílio tributário eletrônico, por meio do qual teria sido intimada a regularizar a representação, tão somente para fins de parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, razão pela qual a intimação não teria alcançado a sua finalidade, qual fosse, de cientificar acerca da necessidade de regularizar a instrução processual.

Após, discorre longamente acerca da ilegalidade do procedimento adotado pelo Fisco e das consequências que lhe são decorrentes, dentre elas, a nulidade da decisão de piso e, por fim, adentra ao mérito do litígio.

Nos termos do Decreto nº 7.574/11, que regula o processo administrativo fiscal, considerar-se-á realizada a intimação nas seguintes hipóteses.

Art. 11. Considera-se feita a intimação (Decreto no 70.235, de 1972, art. 23, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113):

I - se pessoal, na data da ciência do intimado ou da declaração de recusa lavrada pelo servidor responsável pela intimação;

II - se por via postal, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 2º, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 67);

III - se por meio eletrônico, quinze dias contados da data registrada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 2º, inciso III, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113):

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; ou

IV - se por edital, quinze dias após a sua publicação (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 2º, inciso IV, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 67, e pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113).

Conforme §§ 5º e 6º da Lei 11.196/05, o endereço eletrônico a que alude o Decreto nº 7.574/11 somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informá-lo-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. Também, ficou estabelecido que as alterações efetuadas pelo artigo 113 da Lei seriam disciplinadas em ato da administração tributária.

Exercendo a prerrogativa outorgada pelo legislador, o Ministério da Fazenda editou a Portaria nº 527/2010, que assim disciplinou a ciência eletrônica.

Art. 4º A intimação por meio eletrônico, com prova de recebimento, será efetuada pelo órgão competente do MF mediante:

I - envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

II - registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo a caixa postal a ele atribuída pela Administração Tributária e disponibilizada no centro virtual na Internet, desde que o sujeito passivo expressamente autorize.

§ 2º A autorização a que se refere o § 1º dar-se-á mediante envio pelo sujeito passivo aos órgãos competentes do MF de Termo de Opção, por meio do centro virtual, sendo-lhe informadas as normas e condições de utilização e manutenção de seu endereço eletrônico.

(...)

Art. 6º Considera-se feita a intimação por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados:

I - da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo, nos casos do inciso I do art. 4º;

II - da data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo, nos casos do inciso II do art. 4º; ou

III - após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

Os mesmos critérios para definição da data a partir da qual considera-se intimado o contribuinte foram especificados na Lei nº 11.196/05.

Como se vê não há qualquer base legal que se preste à contestação do instrumento utilizado pela Administração para intimação da empresa.

Por outro lado, uma vez que os documentos de representação não foram regularizados dentro do prazo legal, considera-se não instaurada a fase litigiosa do processo.

VOTO por conhecer apenas em parte do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator

Processo nº 12466.003405/2009-58
Acórdão n.º **3302-004.134**

S3-C3T2
Fl. 15
